

Câmara

232



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO



LEI COMPLEMENTAR 048, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2009.

Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Redenção
PUBLIQUE-SE

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA
TAXA DO LICENCIAMENTO
AMBIENTAL MUNICIPAL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

04.10.2010

O PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Redenção aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a taxa de licenciamento ambiental municipal, que tem como fato gerador a atuação do órgão ambiental municipal nas diversas fases e procedimentos do licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de poluição local, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental local, definidos no Anexo I desta Lei e em outros instrumentos legais cabíveis.

Parágrafo Único - São considerados sujeitos passivos da taxa de licenciamento ambiental municipal todas as pessoas físicas ou jurídicas que pretendam ou venham a desenvolver empreendimentos ou atividades nos termos do caput deste artigo.

Art. 2º - Os empreendimentos e atividades referidos no caput do artigo anterior dependerão de prévio licenciamento ambiental do órgão de gestão ambiental municipal, observada a Lei Complementar Municipal nº 003, de 07 de novembro de 2005 e demais instrumentos legais cabíveis.

§ 1º - No licenciamento ambiental previsto no caput deste artigo, o órgão de gestão ambiental municipal ouvirá, quando couber, os órgãos competentes da União e do Estado.

§ 2º - Resguardado o sigilo industrial, os pedidos de licença e autorização, sua respectiva concessão, bem como sua renovação, serão objeto de publicação resumida, paga pelo interessado, no Diário Oficial do Estado, e em jornal local de grande circulação.

Wari



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO



§ 3º - Resguardado o sigilo industrial, os pedidos de licenciamento ambiental simplificado serão objeto de publicação resumida, paga pelo interessado, em jornal local de grande circulação, e sua respectiva concessão, bem como sua renovação, no Diário Oficial do Estado.

§ 4º - Os empreendimentos ou atividades de natureza similar e vizinhos poderão pleitear conjuntamente o pedido de licenciamento ambiental, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

§ 5º - As atividades artesanais, desde que consideradas de pequeno potencial poluidor, estarão dispensadas do licenciamento ambiental.

§ 6º - Consideram-se atividades artesanais aquelas desenvolvidas por pessoa física, voltadas para a produção e/ou comercialização de material artístico-cultural.

Art. 3º - O licenciamento ambiental municipal compreende os seguintes atos e procedimentos administrativos:

I - Consulta Prévia (CP): ato administrativo através do qual o órgão de gestão ambiental fornece as orientações iniciais para o empreendedor que pretende solicitar licenciamento ambiental;

II - Licença Ambiental (LA): ato administrativo de outorga ao interessado para permissão de localização, instalação, operação, modificação durante a obra, reforma, recuperação e desativação de atividades ou empreendimentos relacionados no Anexo I desta Lei e em outras normas cabíveis;

III - Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS): procedimento administrativo simplificado para o licenciamento de atividades ou empreendimentos considerados de pequeno porte e baixo potencial poluidor, ou para as atividades ou empreendimentos considerados de micro porte e baixo ou médio potencial poluidor, observados os critérios estabelecidos no Anexo I desta Lei e em outras normas cabíveis, o qual poderá gerar uma Licença Simplificada (LS);

IV - Autorização Ambiental (AA): ato administrativo precário de outorga, concedido por tempo determinado, desde que resguardado o interesse

W. J. S.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO



público de preservação do ambiente, das atividades relacionadas no Anexo II desta Lei e em outras normas cabíveis.

§ 1º - O pedido de consulta prévia referido no inciso I deste artigo é facultativo ao interessado.

§ 2º - A Licença Ambiental (LA), referida no inciso II deste artigo, é ato complexo que compreende as seguintes etapas:

I - Licença Prévia (LP): aquela expedida na fase preliminar de planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e indicando as exigências a serem atendidas nas próximas fases da sua implementação, observadas as diretrizes do planejamento e zoneamento ambiental e demais legislações pertinentes;

II - Licença de Instalação (LI): autorização de instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais exigências, do qual constitui motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO): autorização do início e funcionamento da atividade ou empreendimento licenciado, após verificação do cumprimento dos requisitos das licenças anteriores - LP e LI, em especial as medidas de controle ambiental e exigências determinadas para a operação.

Art. 4º - A expedição de licença ambiental, licença simplificada e/ou autorização ambiental dependerá de comprovação da inexistência de débito decorrente de infração administrativa ambiental.

Art. 5º - O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I - O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO



projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 02 (dois) anos;

II - O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 4 (quatro) anos;

III - O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo 01 (um) ano e, no máximo, 05 (cinco) anos.

IV - O prazo de validade da Licença Simplificada (LS) deverá considerar o cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, bem como os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 02 (dois) anos e, no máximo, 05 (cinco) anos;

V - O prazo de validade da Autorização Ambiental (AA) deverá considerar o cronograma de execução das atividades, não podendo ser superior a 01 (um) ano.

§ 1º - A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II.

§ 2º - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) e Licença Simplificada (LS) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores àqueles estabelecidos nos incisos III e IV.

§ 3º - Será admitida renovação da Licença de Operação (LO), da Licença Simplificada (LS) e da Autorização Ambiental (AA) de uma atividade ou empreendimento, por igual ou diferente período, mediante decisão motivada, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos nos incisos III, IV e V.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO



§ 4º - A renovação da Licença de Operação (LO) e da Licença Simplificada (LS) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, e no caso de Autorização Ambiental (AA) de 60 (sessenta) dias, da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Art. 6º - O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III - superveniência de graves riscos ambientais e à saúde.

Art. 7º - Para a obtenção da licença ambiental municipal, o órgão de gestão ambiental municipal exigirá as seguintes avaliações de impacto ambiental, as quais serão submetidas a sua análise e parecer:

I - Relatório Ambiental Simplificado (RAS), para as atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental simplificado, nos termos do art. 3º, inciso III;

II - Estudo Técnico Ambiental (ETA), para atividades ou empreendimentos considerados de médio potencial poluidor, nos termos do Anexo I, observado o disposto no inciso I deste artigo;

III - Relatório Ambiental Preliminar (RAP) e, quando for o caso, Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), para as atividades ou empreendimentos considerados de alto potencial poluidor, nos termos do Anexo I, observado o disposto no inciso IV e § 1º deste artigo;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO



IV - Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), para as atividades ou empreendimentos considerados de alto potencial poluidor, nos termos do Anexo I;

V - Análise de Risco: avaliação exigida para atividades ou empreendimentos que, em função do seu porte e/ou potencial poluidor, das peculiaridades locais e da legislação vigente, envolvam risco de acidentes ambientais.

Parágrafo Único: Outros estudos ambientais apresentados obedecerá o que determina a Resolução nº. 001/1986 do CONAMA e demais normas afins, demonstrando e comprovando, dentre outros requisitos, o tipo de impacto sobre o meio ambiente físico, natural, antrópico, artificial, cultural e do trabalho e as ações mitigadoras ou compensatórias a serem adotadas, assim como os mecanismos de controle e monitoramento desses impactos e atividades.

§ 1º - O órgão de gestão ambiental municipal, mediante a análise do RAP, poderá:

I - indeferir o pedido de licença em razão de impedimentos técnicos e legais;

II - deferir o pedido de licença, em decorrência do atendimento dos requisitos técnicos e legais;

III - exigir a apresentação de EIA/RIMA, caso entenda que o RAP foi insuficiente para a análise do pedido de licença, devendo essa decisão ser tecnicamente motivada.

§ 2º - As avaliações de impacto ambiental previstas neste artigo deverão ser realizadas por profissionais habilitados nos seus respectivos órgãos de classe, às expensas do empreendedor, ficando vedada a participação de servidores públicos pertencentes aos órgãos da administração direta ou indireta do município na elaboração e/ou coordenação dos estudos, bem como do empreendedor.

§ 3º - Nos casos de licenciamento ambiental em que é exigida apresentação de RAP ou EIA/RIMA poderá ser realizada audiência pública com o objetivo de expor a atividade ou empreendimento a ser licenciado, bem como o



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO



respectivo RAP ou EIA/RIMA às comunidades interessadas, dirimindo dúvidas e colhendo do público críticas e sugestões, de forma a subsidiar a decisão referente ao licenciamento ambiental.

§ 4º - A audiência pública referida no parágrafo anterior será determinada, de ofício, pelo órgão de gestão ambiental municipal, quando julgar necessário, por solicitação do Ministério Público Estadual ou do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Redenção (COMAR), ou a requerimento de grupo de, no mínimo, 50 (cinquenta) habitantes do Município de Redenção, ou de entidade civil legalmente constituída e que tenha entre seus objetivos estatutários a proteção ao meio ambiente.

§ 5º - A avaliação da potencialidade de risco de acidente ambiental, referida no inciso V deste artigo, será feita pelo órgão de gestão ambiental municipal e a exigência da análise de risco deverá ser tecnicamente justificada.

§ 6º - A apresentação das avaliações de impacto ambiental referidas neste artigo não exclui a apresentação de análise de risco pelo empreendedor, quando cabível, e vice-versa.

§ 7º - A análise de risco deverá conter, entre outros elementos exigíveis pelo órgão de gestão ambiental municipal, tecnicamente justificados, ou definidos em decreto do Poder Executivo Municipal, os seguintes:

I - identificação da área de risco na área de influência direta e indireta do empreendimento ou atividade;

II - indicação das medidas de auto-monitoramento;

III - indicação das medidas imediatas de comunicação à população possivelmente atingida pelo evento;

IV - relação das instituições de socorro médico, de enfermagem e hospitalares existentes, inclusive com o número de profissionais e a capacidade de atendimento de cada instituição;

V - indicação das medidas e meios de evacuação da população, inclusive seus empregados;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO



VI - relação dos bens ambientais potencialmente identificados na área de risco da atividade ou empreendimento.

Art. 8º - A taxa de licenciamento ambiental relativa aos empreendimentos ou atividades sujeitos à Licença Ambiental ou ao Licenciamento Ambiental Simplificado terão como base de cálculo seu porte e potencial poluidor, sendo esses classificados, respectivamente, em micro, pequenos e médios, e em baixo, médio e alto, de conformidade com os critérios estabelecidos no Anexo I desta Lei.

Art. 9º - A taxa de licenciamento ambiental relativa às atividades sujeitas à Autorização Ambiental terá como base de cálculo apenas o porte da atividade, observados os critérios estabelecidos no Anexo II desta Lei.

Art. 10 - Os valores correspondentes à taxa de licenciamento ambiental estão fixados no Anexo III desta Lei.

Art. 11 - O pagamento da taxa de licenciamento ambiental será devido:

I – Na hipótese de Licença de Operação (LO), no momento de sua expedição;

II – Nos demais casos, por ocasião de seu requerimento.

§ 1º- Também será devida a taxa de licenciamento ambiental nos casos de renovação e emissão de segunda via.

§ 2º- A consulta prévia terá, em qualquer caso, o valor correspondente àquele estabelecido para a concessão de Licença Simplificada de atividades e empreendimentos de porte micro e potencial poluidor baixo, conforme o Anexo III desta Lei.

§ 3º- A renovação da licença ambiental terá o valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor original da licença, segundo o Anexo III desta Lei.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO



§ 4º- A emissão de segunda via de licença expedida terá o valor correspondente a 20% (vinte por cento) do menor valor fixado para cobrança de taxa de licenciamento ambiental, segundo o Anexo III desta Lei.

§ 5º- Estarão isentas do pagamento do valor das taxas de licenciamento e autorização relacionada nos anexos desta Lei todas as edificações uni ou plurifamiliares, sem elevadores, cujas unidades possuam até 60m² (sessenta metros quadrados) de área útil construída e apenas 01 (um) banheiro.

Art. 12- A atualização monetária dos valores expressos no Anexo III desta Lei será fixada pelo poder executivo, por decreto.

Art. 13- Os pedidos de Autorização Ambiental (AA), Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e de Licença de Operação (LO), em tramitação no órgão ambiental estadual, quando da publicação desta Lei, terão sua análise concluída pelo órgão ambiental estadual.

§ 1º - Os novos pedidos de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI), de Licença de Operação (LO) e os pedidos de Licença Simplificada (LS), deverão ser protocolados perante o órgão municipal de gestão ambiental, observado o disposto nesta Lei e normas decorrentes.

§ 2º - Os pedidos de renovação de Licença Ambiental (LA), em qualquer das suas etapas, deverão ser protocolados perante o órgão municipal de gestão ambiental, acompanhados necessariamente do histórico processual do órgão ambiental estadual, observado o disposto nesta Lei e normas decorrentes.

§ 3º- Para efeitos do disposto neste artigo, entende-se por pedidos em tramitação os protocolados, mas que ainda não tiveram sua análise concluída.

Art. 14- Esta lei se aplica aos empreendimentos ou atividades, enquadrados no Anexo I, cuja análise do projeto de construção e/ou pedido de alvará de funcionamento tenham sido protocoladas no âmbito da administração municipal desde que não tenha sido expedido o respectivo alvará de construção ou de funcionamento.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO



Parágrafo único- Deverá ser observado o disposto no artigo 13 na hipótese de existir pedido de licença ou autorização ambiental junto ao órgão estadual competente, quando da situação prevista no *caput* deste artigo.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PA, aos 28 dias do mês de dezembro do ano de 2009.

WAGNER FONTES
Prefeito Municipal



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO



ANEXO I

| COD | DENOMINAÇÃO | UNIDADE | PORTE EMPREENDIMENTO | | | DO | POTENCIAL |
|------|--|--|--------------------------------|----------|-------------------|-------------------|-----------------------|
| | | | Micro | Pequena | Média | | Poluidor/ Degrador |
| 1010 | Criação de bovinos para corte | Bovinocultura | Área Útil (Ha) | 300 | | | MEDIO |
| 1011 | Criação de bovinos, exceto para corte e leite | Bovinocultura | Área Útil (Ha) | 300 | | | MEDIO |
| 1012 | Criação de frangos para corte | Avicultura p/ postura com abate | Numero de Aves (Abate/Postura) | = 3.000 | > 3.000 = 6.000 | > 6.000 = 9.000 | MEDIO |
| 1013 | Frigorífico - abate de bovinos | Frigoríficos | Área Útil (m²) | = 1.000 | > 1.000 = 5.000 | > 5000 = 18.000 | MEDIO |
| 1014 | Frigorífico - abate de eqüinos | Frigoríficos | Área Útil (m²) | = 1.000 | > 1.000 = 5.000 | > 5000 = 18.000 | MEDIO |
| 1015 | Frigorífico - abate de ovinos e caprinos | Frigoríficos | Área Útil (m²) | = 1.000 | > 1.000 = 5.000 | > 5000 = 18.000 | MEDIO |
| 1016 | Frigorífico - abate de bufalinos | Frigoríficos | Área Útil (m²) | = 1.000 | > 1.000 = 5.000 | > 5000 = 18.000 | MEDIO |
| 1017 | Matadouro - abate de reses sob contrato - exceto abate de suínos | Abate de Animais e Matadouros de pequeno porte com no máximo 10 cabeças por dia | Numero de Cabeças (Unidades)DC | 50 | >50 = 100 | >100 = 300 | MEDIO |
| 1018 | Abate de aves | Abate de animais de pequeno porte | Numero de Cabeças (Unidades)DC | = 10.000 | > 10.000 = 30.000 | > 30.000 = 50.000 | MEDIO |
| 1019 | Abate de pequenos animais | Abate de animais de pequeno porte | Numero de Cabeças (Unidades)DC | 50 | >50 = 100 | >100 = 300 | MEDIO |
| 1020 | Frigorífico - abate de suínos | Frigoríficos | Área Útil (m²) | = 1.000 | > 1.000 = 5.000 | > 5000 = 18.000 | MEDIO |
| 1021 | Matadouro - abate de suínos sob contrato | Abate de Animais e Matadouros de pequeno porte com no máximo 100 cabeças por dia | Numero de Cabeças (Unidades)DC | 50 | >50 = 100 | >100 = 300 | MEDIO |
| 1022 | Piscicultura intensiva em tanques-rede | Piscicultura | Área Útil (m²) | = 1.200 | > 1.200 = 3.600 | > 3.600 = 7.200 | PEQUENO |
| 1023 | Piscicultura semi-intensiva, com espécie nativa | Piscicultura | Area Inundada (ha) | 1 | > 1 = 10 | > 10 = 30 | MEDIO |
| 1024 | Piscicultura semi-intensiva, com espécie exótica | Piscicultura | Area Inundada (ha) | 1 | > 1 = 10 | > 10 = 30 | MEDIO |
| 1025 | Piscicultura sistema extensivo. | Piscicultura | Area Inundada (ha) | 5 | > 5 = 20 | > 20 = 40 | PEQUENO |
| 1026 | Atividades de apoio à aqüicultura em água salgada e salobra | Aqüicultura | Área Útil (m²) | = 1.200 | > 1.200 = 3.600 | > 3.600 = 7.200 | PEQUENO |
| 1027 | Cultivos e semicultivos da aqüicultura sem uso de produtos químicos e/ou espécie exótica | Aqüicultura | Area Inundada (ha) | 5 | > 5 = 20 | > 20 = 40 | PEQUENO |
| 1028 | Cultivos e semicultivos da aqüicultura com uso de | Aqüicultura | Area Inundada (ha) | 5 | > 5 = 20 | > 20 = 40 | MEDIO |

[Handwritten signature]



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO



| | | | | | | | |
|------|---|---|-----------------------------|---------|------------------|-------------------|---------|
| | produtos químicos e/ou espécie exótica | | | | | | |
| 1029 | Atividades de apoio à aquicultura em água doce | Aquicultura | Área Útil (m ²) | = 1.200 | > 1.200 = 3.600 | > 3.600 = 7.200 | PEQUENO |
| 1030 | Cultivos e semicultivos da aquicultura sem uso de produtos químicos e/ou espécie exótica | Aquicultura | Área Inundada (ha) | 5 | > 5 = 20 | > 20 = 40 | PEQUENO |
| 1031 | Cultivos e semicultivos da aquicultura com uso de produtos químicos e/ou espécie exótica | Aquicultura | Área Inundada (ha) | 5 | > 5 = 20 | > 20 = 40 | MEDIO |
| 1032 | Comércio varejista de carnes - açougues | Açougue | Área Útil (m ²) | 50 | > 50 = 200 | > 200 = 500 | PEQUENO |
| 1033 | Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série. | Fabricação de estruturas e artefatos de concretos | Volume de Produção (t/dia) | 30 | > 30 = 50 | > 50 = 80 | MEDIO |
| 1034 | Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, sob encomenda | Fabricação de estruturas e artefatos de concretos | Volume de Produção (t/dia) | 30 | > 30 = 50 | > 50 = 80 | MEDIO |
| 1035 | Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas | bares e similares | Área Útil (m ²) | 100 | > 100 = 750 | > 750 = 2.000 | PEQUENO |
| 1036 | Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares | lanchonetes e similares | Área Útil (m ²) | 100 | > 100 = 750 | > 750 = 2.000 | PEQUENO |
| 1037 | Hotéis - nível I | Hotel | Área Útil (m ²) | 500 | > 500 = 800 | > 800 = 2.000 | MEDIO |
| 1038 | Hotéis - - nível II | Hotel | Área Útil (m ²) | 500 | > 500 = 800 | > 800 = 2.000 | MEDIO |
| 1039 | Hotéis - nível III | Hotel | Área Útil (m ²) | 500 | > 500 = 800 | > 800 = 2.000 | MEDIO |
| 1040 | Apart-hotéis | Hotel e similares | Área Útil (m ²) | 500 | > 500 = 800 | > 800 = 2.000 | MEDIO |
| 1041 | Motéis - nível I | Hotel e similares | Área Útil (m ²) | 500 | > 500 = 800 | > 800 = 2.000 | MEDIO |
| 1042 | Motéis - nível II | Hotel e similares | Área Útil (m ²) | 500 | > 500 = 800 | > 800 = 2.000 | MEDIO |
| 1043 | Motéis - nível III | Hotel e similares | Área Útil (m ²) | 500 | > 500 = 800 | > 800 = 2.000 | MEDIO |
| 1044 | Albergues, assistenciais exceto | Hotel e similares | Área Útil (m ²) | 500 | > 500 = 800 | > 800 = 2.000 | MEDIO |
| 1045 | Campings | Hotel e similares | Área Útil (m ²) | 200 | > 200 = 500 | > 500 = 1.000 | MEDIO |
| 1046 | Pensões | Hotel e similares | Área Útil (m ²) | 500 | > 500 = 800 | > 800 = 2.000 | MEDIO |
| 1047 | Outros alojamentos não especificados anteriormente | Hotel e similares | Área Útil (m ²) | 500 | > 500 = 800 | > 800 = 2.000 | MEDIO |
| 1048 | Fabricação de gelo comum | Fabricação de gelo | Volume de Produção (t/dia) | > 50 | > 50 = 100 | > 100 = 200 | PEQUENO |
| 1049 | Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial | Assistência técnica em refrigeração | Área Útil (m ²) | 500 | > 500 = 1.000 | > 1.000 = 1.500 | MEDIO |
| 1050 | Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores | Auto Elétrica | Área Útil (m ²) | 100 | > 100 = 500 | > 500 = 1.000 | PEQUENO |
| 1051 | Fabricação de produtos de panificação | Fabricação de produtos de Panificação | Volume de Produção (Kg/mes) | = 5.000 | > 5.000 = 15.000 | > 15.000 = 30.000 | MEDIO |

Wari



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO



| | | | | | | | | |
|------|--|--|--------|---|---------|------------------|-------------------|---------|
| 1052 | Fabricação de biscoitos e bolachas | Fabricação de produtos Panificação | de | VOLUME de Produção (Kg/mes) | = 5.000 | > 5.000 = 15.000 | > 15.000 = 30.000 | MEDIO |
| 1053 | Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos | Pinturas de placas e letreiros | | Área Útil (m ²) | 250 | > 250 = 500 | > 500 = 1.000 | MEDIO |
| 1054 | Fabricação de painéis e letreiros luminosos | | | Área Útil (m ²) | 250 | > 250 = 500 | > 500 = 1.000 | MEDIO |
| 1055 | Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores | Lava jato, lavagem, lubrificação de veículos | | Área Útil (m ²) | 500 | > 500 = 1.000 | > 1.000 = 1.500 | MEDIO |
| 1056 | Reparação e manutenção de equipamentos eletrônicos de uso pessoal e doméstico | Oficina de lanternagem e pintura de geladeira, fogões e outros | | Área Útil (m ²) | 100 | > 100 = 300 | > 300 = 500 | MEDIO |
| 1057 | | | | | | | | |
| 1058 | | Assistência técnica em refrigeração | | | | | | |
| 1059 | Reforma de pneumáticos usados | Recondicionamento e Recauchutagem de pneus (borracharia) | | Área Útil (m ²) | = 1.000 | > 1.000 = 5.000 | > 5.000 = 18.000 | MEDIO |
| 1060 | Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais | Tornearia | | Área Útil (m ²) | = 1.000 | > 1.000 = 5.000 | > 5.000 = 18.000 | MEDIO |
| 1061 | | | | | | | | |
| 1062 | | Fabricação de artigos de funilaria e latoaria em chapa de folha e flandres | | | | | | |
| 1063 | Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores | Retífica | | Área Útil (m ²) | 100 | > 100 = 300 | > 300 = 500 | MEDIO |
| 1064 | | | | | | | | |
| 1065 | | Oficina de rebobinamento, bombas e motores | | | | | | |
| 1066 | Beneficiamento de café | Benefic., moag. e torref. e fabric. de produtos alimentares | | VOLUME de Produção (Kg/mes) | 500 | > 500 = 2.000 | > 2.000 = 5.000 | MEDIO |
| 1067 | Comércio atacadista de água mineral | Armazenamento e distribuição de bebida | | Capacidade de Armazenamento (m ²) | 90 | > 90 = 150 | > 150 = 210 | PEQUENO |
| 1068 | Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante | Armazenamento e distribuição de bebida | | Capacidade de Armazenamento (m ²) | 90 | > 90 = 150 | > 150 = 210 | PEQUENO |
| 1069 | Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada | Armazenamento e distribuição de bebida | | Capacidade de Armazenamento (m ²) | 90 | > 90 = 150 | > 150 = 210 | PEQUENO |
| 1070 | Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente | Armazenamento e distribuição de bebida | | Capacidade de Armazenamento (m ²) | 90 | > 90 = 150 | > 150 = 210 | PEQUENO |
| 1071 | Fabricação de refrigerantes | Fabricação de bebidas alcoólicas | de não | VOLUME de Produção (l/dia) | = 5.000 | > 5.000 = 30.000 | > 30.000 = 50.000 | MEDIO |
| 1072 | Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo | Fabricação de bebidas alcoólicas | de não | VOLUME de Produção (l/dia) | = 5.000 | > 5.000 = 30.000 | > 30.000 = 50.000 | MEDIO |
| 1073 | Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas | Fabricação de bebidas alcoólicas | de não | VOLUME de Produção (l/dia) | = 5.000 | > 5.000 = 30.000 | > 30.000 = 50.000 | MEDIO |

WAT



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO



| | | | | | | | |
|------|--|--|------------------------------------|---------|------------------|-------------------|-------|
| | | | | | | 50.000 | |
| 1074 | Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente | Fabricação de bebidas não alcoólicas | Volume de Produção (l/dia) | = 5.000 | > 5.000 = 30.000 | > 30.000 = 50.000 | MEDIO |
| 1075 | Comércio atacadista de leite e laticínios | | | | | | MEDIO |
| 1076 | Fabricação de sabões e detergentes sintéticos | Fabricação de sabões, detergentes e glicerina. | Volume de Produção (Kg/mes) | 500 | > 500 = 2.000 | > 2.000 = 5.000 | MEDIO |
| 1077 | Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras | Aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outras pedras. Marmoraria | Área Útil (m²) | = 1.000 | > 1.000 = 1.500 | > 1.500 = 2.500 | MEDIO |
| 1078 | Fabricação de móveis com predominância de madeira | Fabricação de móveis de madeira, vime, bambu, junco, palha trançadas e semelhantes. | Área Útil (m²) | 500 | > 500 = 2.000 | > 2.000 = 8.000 | MEDIO |
| 1079 | Comércio atacadista de madeira e produtos derivados | Casa de venda de madeiras (estância) | Volume de Madeira Serrada (m³/dia) | 30 | > 30 = 70 | > 70 = 100 | MEDIO |
| 1080 | Produção de carvão vegetal - florestas plantadas | Central de carbonização (=30 fornos/ empreendimento) | Volume de Produção (m³/mes) | 490 | > 490 = 1.103 | > 1.103 = 1.715 | MEDIO |
| 1081 | Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias | Fabricação de artigos de serralheria, não especificados ou não classificados | Área Útil (m²) | = 1.000 | > 1.000 = 5.000 | > 5.000 = 18.000 | MEDIO |
| 1082 | Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente | Fabricação de velas | Volume de Produção (Kg/mes) | 500 | > 500 = 2.000 | > 2.000 = 5.000 | MEDIO |
| 1083 | Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal | Fabricação de produtos de perfumaria. | Área Útil (m²) | = 1.000 | > 1.000 = 5.000 | > 5.000 = 18.000 | MEDIO |
| 1084 | Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos | Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido. | Área Útil (m²) | = 1.000 | > 1.000 = 1.500 | > 1.500 = 2.500 | MEDIO |
| 1085 | Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado | Extração mineral p/uso imediato na construção civil, | Área Requerida no DNPM (Ha) | 10 | > 10 = 50 | > 50 = 250 | MEDIO |
| 1086 | | | | | | | |
| 1087 | | fora de Recursos Hídricos | | | | | |
| 1088 | Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria | | Área Útil (m²) | = 1.000 | > 1.000 = 5.000 | > 5.000 = 18.000 | MEDIO |
| 1089 | Lavanderias | Serviço de lavanderia e tinturaria. | Área Útil (m²) | = 1.000 | > 1.000 = 5.000 | > 5.000 = 10.000 | MEDIO |
| 1090 | Tinturarias | Serviço de lavanderia e tinturaria. | Área Útil (m²) | = 1.000 | > 1.000 = 5.000 | > 5.000 = 10.000 | MEDIO |
| 1091 | Toalheiros | Serviço de lavanderia e tinturaria. | Área Útil (m²) | = 1.000 | > 1.000 = 5.000 | > 5.000 = 10.000 | MEDIO |

Handwritten signature or mark.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO



| | | | | | | | |
|------|--|--|----------------------------------|---------|-----------------|------------------|---------|
| 1092 | Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes | Limpa fossa | Volume de Produção (m³/mes) | 50 | > 50 = 100 | > 100 = 500 | MEDIO |
| 1093 | Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP) | Armaz., distrib. e comercialização de gás/botijões de 13 Kg | Capacidade de Armazenamento (t) | 650 | > 650 = 1.300 | > 1.300 = 2.600 | MEDIO |
| 1094 | Comércio varejista de lubrificantes | | Capacidade de Armazenamento (m³) | 50 | > 50 = 200 | > 200 = 400 | MEDIO |
| 1095 | Comércio varejista de vidros | | | | | | MEDIO |
| 1096 | Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados | Supermercado | Área Útil (m²) | = 3.000 | > 3.000 = 7.000 | > 7.000 = 15.000 | MEDIO |
| 1097 | Casas de festas e eventos | | Área Útil (m²) | 100 | > 100 = 750 | > 750 = 2.000 | MEDIO |
| 1098 | Imunização e controle de pragas urbanas | Serviço de dedetização, desinfecção, desratização. | Clientela Atendida (mensal) | 50 | > 50 = 100 | > 100 = 200 | PEQUENO |
| 1099 | Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários | Depósito de venda de produtos agropecuários | Área Útil (m²) | 50 | > 50 = 200 | > 200 = 400 | MEDIO |
| 1100 | Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas | Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas sem pavimento asfáltico | Comprimento (Km) | 30 | > 30 = 60 | > 60 = 200 | MEDIO |
| 1101 | Asfaltamento de vias públicas municipais | Asfaltamento de vias públicas municipais | Comprimento (Km) | 30 | > 30 = 60 | > 60 = 200 | MEDIO |
| 1102 | Fabricação de produtos farmoquímicos | Farmácia | Área Útil (m²) | 200 | > 200 = 400 | > 400 = 600 | ALTO |
| 1103 | Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano | Farmácia | Área Útil (m²) | 200 | > 200 = 400 | > 400 = 600 | MEDIO |
| 1104 | Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano | Farmácia | Área Útil (m²) | 200 | > 200 = 400 | > 400 = 600 | MEDIO |
| 1105 | Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano | Farmácia | Área Útil (m²) | 200 | > 200 = 400 | > 400 = 600 | MEDIO |
| 1106 | Fabricação de medicamentos para uso veterinário | Farmácia | Área Útil (m²) | 200 | > 200 = 400 | > 400 = 600 | MEDIO |
| 1107 | Fabricação de preparações farmacêuticas | Farmácia | Área Útil (m²) | 200 | > 200 = 400 | > 400 = 600 | MEDIO |
| 1108 | Laboratórios de anatomia patológica e citológica | Laboratório | Área Útil (m²) | 250 | > 250 = 500 | > 500 = 1.000 | MEDIO |
| 1109 | Laboratórios clínicos | Laboratório | Área Útil (m²) | 250 | > 250 = 500 | > 500 = 1.000 | MEDIO |
| 1110 | Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes | | Área Útil (m²) | = 1.000 | > 1.000 = 5.000 | > 5.000 = 18.000 | MEDIO |
| 1111 | Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer | | Área Útil (m²) | = 1.000 | > 1.000 = 5.000 | > 5.000 = 18.000 | MEDIO |
| 1112 | Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente | Fabricação de artefatos de couro | Área Útil (m²) | = 1.000 | > 1.000 = 5.000 | > 5.000 = 20.000 | MEDIO |
| 1113 | Fabricação de produtos do refino de petróleo | Usina de Asfalto | Volume de Produção (t/dia) | 50 | > 50 = 100 | > 100 = 150 | ALTO |

Wari



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

| | | | | | | | |
|------|---|--|---|---------|-----------------|------------------|---------|
| 1114 | Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente | Beneficiamento de Borracha Natural | Área Útil (m ²) | = 1.000 | > 1.000 = 5.000 | > 5.000 = 18.000 | MEDIO |
| 1115 | Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia | Clinica | Área Útil (m ²) | 250 | > 250 = 500 | > 500 = 1.000 | MEDIO |
| 1116 | Serviços de ressonância magnética | | Área Útil (m ²) | 250 | > 250 = 500 | > 500 = 1.000 | MEDIO |
| 1117 | Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética | | Área Útil (m ²) | 250 | > 250 = 500 | > 500 = 1.000 | MEDIO |
| 1118 | Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos | | Área Útil (m ²) | 250 | > 250 = 500 | > 500 = 1.000 | PEQUENO |
| 1119 | Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos | | Área Útil (m ²) | 250 | > 250 = 500 | > 500 = 1.000 | MEDIO |
| 1120 | Serviços de quimioterapia | | Área Útil (m ²) | 250 | > 250 = 500 | > 500 = 1.000 | MEDIO |
| 1121 | Serviços de radioterapia | | Área Útil (m ²) | 250 | > 250 = 500 | > 500 = 1.000 | MEDIO |
| 1122 | Serviços de hemoterapia | unidades de coleta de sangue | Área Útil (m ²) | 250 | > 250 = 500 | > 500 = 1.000 | PEQUENO |
| 1123 | Serviços de litotripsia | | Área Útil (m ²) | 250 | > 250 = 500 | > 500 = 1.000 | MEDIO |
| 1124 | Serviços de bancos de células e tecidos humanos | | Área Útil (m ²) | 250 | > 250 = 500 | > 500 = 1.000 | MEDIO |
| 1125 | Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente | | Área Útil (m ²) | 250 | > 250 = 500 | > 500 = 1.000 | MEDIO |
| 1126 | Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências | Hospital | Numero de Leitos (Unidade)L | 10 | > 10 = 50 | > 50 = 100 | MEDIO |
| 1127 | Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências | | Numero de Leitos (Unidade)L | 10 | > 10 = 50 | > 50 = 100 | MEDIO |
| 1128 | Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras | Aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outras pedras. Marmoraria | Área Útil (m ²) | = 1.000 | > 1.000 = 1.500 | > 1.500 = 2.500 | MEDIO |
| 1129 | Carcinicultura nativa | Carcinicultura | Area Inundada (ha) | 1 | >1 = 10 | >10 = 30 | MEDIO |
| 1130 | Carcinicultura exótica | Carcinicultura | Area Inundada (ha) | 1 | >1 = 10 | >10 = 30 | MEDIO |
| 1131 | Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores | Posto de Gasolina | Capacidade de Armazenamento (m ²) | 50 | > 50 = 200 | > 200 = 400 | ALTO |
| 1132 | Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo | Comércio atacadista e armazenamento de produtos químicos | Área Útil (m ²) | 50 | > 50 = 200 | > 200 = 400 | MEDIO |
| 1133 | Construção de edifícios: edificação multifamiliar vertical | | Área Útil (m ²) | = 2.000 | > 2.000 = 4.000 | > 4.000 = 10.000 | MEDIO |
| 1134 | Construção de edifícios: edificação unifamiliar | | Área Útil (m ²) | = 1.000 | > 1.000 = 2.000 | > 2.000 = 3.000 | MEDIO |
| 1135 | Clubes sociais, esportivos e similares | Locais de atividade de lazer com fonte sonora (show's, espetáculos, festas e outras) | Área Útil (m ²) | 500 | > 500 = 2.000 | > 2.000 = 5.000 | MEDIO |

Wari



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

| | | | | | | | |
|------|---|---|---|---------|------------------|-------------------|-------|
| 1136 | Produção de artefatos estampados de metal | Estamparia, funilaria e latoaria não especificadas ou não classificadas | Área Útil (m ²) | = 1.000 | > 1.000 = 5.000 | > 5000 = 18.000 | MEDIO |
| 1137 | Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis | Fabricação de artefatos de serralha artística | Volume de Madeira Serrada (m ³ /dia) | 10 | > 10 = 50 | > 50 = 100 | MEDIO |
| 1138 | Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais | Tornearia | Área Útil (m ²) | = 1.000 | > 1.000 = 5.000 | > 5000 = 18.000 | MEDIO |
| 1139 | | | | | | | |
| 1140 | | Fabricação de artigos de funilaria e latoaria em chapa de folha e flandres | | | | | |
| 1141 | Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates | Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, dropes, bombons e chocolates, etc. | Área Útil (m ²) | = 1.000 | > 1.000 = 3.000 | > 3.000 = 5.000 | MEDIO |
| 1142 | Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes | Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, dropes, bombons e chocolates, etc. | Área Útil (m ²) | = 1.000 | > 1.000 = 3.000 | > 3.000 = 5.000 | MEDIO |
| 1143 | Fabricação de águas envasadas | Fabricação de beb. não alcoólicas, engarraf. e gaseificação de águas minerais | Volume de Produção (l/dia) | = 5.000 | > 5.000 = 30.000 | > 30.000 = 50.000 | MEDIO |
| 1144 | Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente | Fabricação de calçados e artefatos para calçados de borracha | Área Útil (m ²) | = 1.000 | > 1.000 = 5.000 | > 5.000 = 18.000 | MEDIO |
| 1145 | Fabricação de malte, inclusive malte uísque | Fabricação de cerveja, chopes e maltes. | Volume de Produção (l/dia) | = 5.000 | > 5.000 = 30.000 | > 30.000 = 50.000 | MEDIO |
| 1146 | Fabricação de cervejas e chopes | Fabricação de cerveja, chopes e maltes. | Volume de Produção (l/dia) | = 5.000 | > 5.000 = 30.000 | > 30.000 = 50.000 | MEDIO |
| 1147 | Fabricação de esquadrias de metal | Fabricação de esquadrias de metal | Área Útil (m ²) | = 1.000 | > 1.000 = 5.000 | > 5000 = 18.000 | MEDIO |
| 1148 | Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores | Fabricação de estofados para veículos. | Área Útil (m ²) | = 1.000 | > 1.000 = 5.000 | > 5.000 = 18.000 | MEDIO |
| 1149 | Fabricação de estruturas metálicas | Fabricação de estruturas metálicas. | Área Útil (m ²) | = 1.000 | > 1.000 = 5.000 | > 5.000 = 18.000 | MEDIO |
| 1150 | Fabricação de armas de fogo e munições | Fabricação de facas, facões, tesouras, canivetes, talheres, armas de fogo e armas brancas | Área Útil (m ²) | = 1.000 | > 1.000 = 5.000 | > 5000 = 18.000 | MEDIO |
| 1151 | Fabricação de ferramentas | Fabricação de ferramentas | Área Útil (m ²) | = 1.000 | > 1.000 = 5.000 | > 5000 = 18.000 | MEDIO |
| 1152 | Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material | Fabricação de malas, maletas, valises e de outros artigos para viagem | Área Útil (m ²) | = 1.000 | > 1.000 = 5.000 | > 5.000 = 20.000 | MEDIO |

Wax



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

| | | | | | | | |
|------|--|---|-----------------------------|---------|------------------|-------------------|---------|
| 1153 | Fabricação de massas alimentícias | Fabricação de massas alimentícias e biscoitos | Volume de Produção (Kg/mes) | 500 | > 500 = 2.000 | > 2.000 = 5.000 | MEDIO |
| 1154 | Fabricação de produtos cerâmicos refratários | Fabricação de material cerâmico. | Área Útil (m²) | = 1.000 | > 1.000 = 1.500 | > 1.500 = 2.500 | MEDIO |
| 1155 | Fabricação de móveis com predominância de metal | Fabricação de móveis de metal. | Área Útil (m²) | 500 | > 500 = 2.000 | > 2.000 = 8.000 | MEDIO |
| 1156 | Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente | carrinho-de-mão, carrocinhas e semelhantes, e veículos a tração animal (carroças, carroções, charretes e semelhantes) | Área Útil (m²) | = 1.000 | > 1.000 = 5.000 | > 5.000 = 18.000 | PEQUENO |
| 1157 | Fabricação de outras peças, ornatos e estruturas de cimento, gesso e amianto | Fabricação de outras peças | Área Útil (m²) | = 1.000 | > 1.000 = 1.500 | > 1.500 = 2.500 | MEDIO |
| 1158 | Fabricação de outras estruturas e artefatos de concretos | Fabricação de outras peças | Volume de Produção (t/dia) | 30 | > 30 = 50 | > 50 = 80 | MEDIO |
| 1159 | Fabricação de produtos de limpeza e polimento | Fabric. de preparados para limpeza e afins. | Volume de Produção (l/dia) | 500 | > 500 = 2.000 | > 2.000 = 5.000 | MEDIO |
| 1160 | Padaria e confeitaria com predominância de produção própria | Padaria | Volume de Produção (Kg/mes) | 500 | > 500 = 2.000 | > 2.000 = 5.000 | MEDIO |
| 1161 | Produção de arames de aço | Fabricação de telas e outros artigos de arame | Área Útil (m²) | = 1.000 | > 1.000 = 5.000 | > 5.000 = 18.000 | MEDIO |
| 1162 | Fabricação de vinagres | Fabricação de vinagre. | Volume de Produção (l/dia) | 500 | > 500 = 3.000 | > 3.000 = 5.000 | MEDIO |
| 1163 | Fabricação de vinho | Fabricação de vinhos. | Volume de Produção (l/dia) | = 5.000 | > 5.000 = 30.000 | > 30.000 = 50.000 | MEDIO |
| 1164 | Fabricação de artigos de vidro | Fabricação e elaboração de vidro e cristal | Área Útil (m²) | = 1.000 | > 1.000 = 1.500 | > 1.500 = 2.500 | MEDIO |
| 1165 | Fabricação de conservas de palmito | Industria e beneficiamento do palmito. | Volume de Produção (t/dia) | 10 | > 10 = 50 | > 50 = 100 | MEDIO |
| 1166 | Preparação do leite | Industrialização de leite e subprodutos. Laticínios | Área Útil (m²) | = 1.000 | > 1.000 = 3.000 | > 3.000 = 5.000 | MEDIO |
| 1167 | Fabricação de laticínios | Industrialização de leite e subprodutos. | Área Útil (m²) | = 1.000 | > 1.000 = 3.000 | > 3.000 = 5.000 | MEDIO |
| 1168 | Parque Zoobotânico | Parque Zoobotânico | Área Útil (Ha) | 20 | > 20 = 70 | > 70 = 150 | PEQUENO |
| 1169 | Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra | Malacocultura | Área Útil (m²) | 100 | > 100 = 300 | > 300 = 800 | PEQUENO |
| 1170 | Piscicultura intensiva em tanques-rede | Piscicultura | Área Útil (m²) | = 1.200 | > 1.200 = 3.600 | > 3.600 = 7.200 | PEQUENO |
| 1171 | Piscicultura semi-intensiva, com espécie nativa | Piscicultura | Area Inundada (ha) | 1 | > 1 = 10 | > 10 = 30 | MEDIO |
| 1172 | Piscicultura semi-intensiva, com espécie exótica | Piscicultura | Area Inundada (ha) | 1 | > 1 = 10 | > 10 = 30 | MEDIO |
| 1173 | Piscicultura sistema extensivo. | Piscicultura | Area Inundada (ha) | 5 | > 5 = 20 | > 20 = 40 | PEQUENO |
| 1174 | Ranicultura | Ranicultura | Área Útil (m²) | 500 | > 500 = 2.000 | > 2.000 = 5.000 | MEDIO |
| 1175 | Refino de óleos lubrificantes | Recuperação de óleo lubrificante, e de óleo queimado (de cárter). | Volume de Produção (t/dia) | 2 | > 2 = 10 | > 10 = 40 | ALTO |

Wari



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO



| | | | | | | | |
|------|---|--|--|-----------------|------------------|---------------|-------|
| 1176 | Construção de edifícios: Shopping Center | | Área Útil (m ²) = 2.000 | > 2.000 = 5.000 | > 5.000 = 10.000 | ALTO | |
| 1177 | Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente | Serviço de carga e recarga de extintor de incêndio | Clientela Atendida (mensal) | 30 | > 30 = 50 | > 50 = 100 | MEDIO |
| 1178 | Limpeza em prédios e em domicílios | Serviços executados em prédio e domicílio. | Clientela Atendida (mensal) | 50 | > 50 = 100 | > 100 = 200 | MEDIO |
| 1179 | Impressão de jornais | Todas as atividades da indústria editorial e gráfica. | Área Útil (m ²) | 250 | > 250 = 500 | > 500 = 1.000 | MEDIO |
| 1180 | Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas | Todas as atividades da indústria editorial e gráfica. | Área Útil (m ²) | 250 | > 250 = 500 | > 500 = 1.000 | MEDIO |
| 1181 | Confeção de roupas íntimas | | Área Útil (m ²) = 1.000 | > 1.000 = 5.000 | > 5.000 = 10.000 | PEQUENO | |
| 1182 | Facção de roupas íntimas | | Área Útil (m ²) = 1.000 | > 1.000 = 5.000 | > 5.000 = 10.000 | PEQUENO | |
| 1183 | Confeção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida | | Área Útil (m ²) = 1.000 | > 1.000 = 5.000 | > 5.000 = 10.000 | PEQUENO | |
| 1184 | Confeção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas | | Área Útil (m ²) = 1.000+F181 | > 1.000 = 5.000 | > 5.000 = 10.000 | PEQUENO | |
| 1185 | Confeção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas | | | | | PEQUENO | |
| 1186 | Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas | | Área Útil (m ²) = 1.000 | > 1.000 = 5.000 | > 5.000 = 10.000 | PEQUENO | |
| 1187 | Confeção de roupas profissionais, exceto sob medida | | Área Útil (m ²) = 1.000 | > 1.000 = 5.000 | > 5.000 = 10.000 | PEQUENO | |
| 1188 | Confeção, sob medida, de roupas profissionais | | Área Útil (m ²) = 1.000 | > 1.000 = 5.000 | > 5.000 = 10.000 | PEQUENO | |
| 1189 | Facção de roupas profissionais | | Área Útil (m ²) = 1.000 | > 1.000 = 5.000 | > 5.000 = 10.000 | PEQUENO | |
| 1190 | Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção | | Área Útil (m ²) = 1.000 | > 1.000 = 5.000 | > 5.000 = 10.000 | PEQUENO | |
| 1191 | Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias | | Área Útil (m ²) = 1.000 | > 1.000 = 5.000 | > 5.000 = 10.000 | MEDIO | |
| 1192 | Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico | Todas as atividades industriais que produzem artigos diversos de material plástico | Área Útil (m ²) = 1.000 | > 1.000 = 5.000 | > 5.000 = 18.000 | MEDIO | |
| 1193 | Fabricação de embalagens de material plástico | Todas as atividades industriais que produzem artigos diversos de material plástico | Área Útil (m ²) = 1.000 | > 1.000 = 5.000 | > 5.000 = 18.000 | MEDIO | |
| 1194 | Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção | Todas as atividades industriais que produzem artigos diversos de material plástico | Área Útil (m ²) = 1.000 | > 1.000 = 5.000 | > 5.000 = 18.000 | MEDIO | |
| 1195 | Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico | Todas as atividades industriais que produzem artigos diversos de | Área Útil (m ²) = 1.000 | > 1.000 = 5.000 | > 5.000 = 18.000 | MEDIO | |

W. Ar...



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO



| | | material plástico | | | | | |
|------|--|--|-----------------------------|---------|--------------------|---------------------|---------|
| 1196 | Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais | Todas as atividades industriais que produzem artigos diversos de material plástico | Área Útil (m ²) | = 1.000 | > 1.000 = 5.000 | > 5.000 = 18.000 | MEDIO |
| 1197 | Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios | Todas as atividades industriais que produzem artigos diversos de material plástico | Área Útil (m ²) | = 1.000 | > 1.000 = 5.000 | > 5.000 = 18.000 | MEDIO |
| 1198 | Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente | Todas as atividades industriais que produzem artigos diversos de material plástico | Área Útil (m ²) | = 1.000 | > 1.000 = 5.000 | > 5.000 = 18.000 | MEDIO |
| 1199 | Reflorestamento com abate de árvores | | Área Útil (Ha) | 300 | | | PEQUENO |
| 1200 | a derrubada de árvores em florestas plantadas | | Área Útil (Ha) | 300 | | | PEQUENO |
| 1201 | - a extração de madeiras em bruto de florestas plantadas - troncos, moirões, estacas e lenha | | Área Útil (Ha) | 300 | | | PEQUENO |
| 1202 | - a extração de madeira em toras em florestas plantadas para produção de celulose e para outras finalidades, como movelaria, indústria naval e de construção | | Área Útil (Ha) | 300 | | | PEQUENO |
| 1203 | supressão de vegetação | | Área Útil (Ha) | 300 | | | PEQUENO |

Handwritten signature or initials in blue ink.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO



ANEXO II

| COD | DENOMINAÇÃO | UNIDADE | PORTE DO EMPREENDIMENTO | | | POTENCIAL | |
|------|--|----------------------|---|---|---|---|---|
| | | | Micro | Pequena | Média | Poluidor/ Degradador | |
| 1204 | Poda de árvores, arbustos e palmeiras | Atividades Similares | Indivíduo(Ud) | 50 | >50 até 200 | >200 até 500 | PEQUENO |
| 1205 | Erradicação de árvores, arbustos e palmeiras | Atividades Similares | Indivíduo(Ud) | 50 | >50 até 200 | >200 até 500 | MEDIO |
| 1206 | Feiras e exposições temporárias | Atividades Similares | | | | | MEDIO |
| 1207 | Manutenção e limpeza de cursos e corpos d'água | Atividades Similares | Área Útil (m²) | = 1.000 | > 1.000 = 5.000 | > 5000 = 18.000 | MEDIO |
| 1208 | Outras Atividades não Classificadas | | A critério do órgão de gestão ambiental | A critério do órgão de gestão ambiental | A critério do órgão de gestão ambiental | A critério do órgão de gestão ambiental | A critério do órgão de gestão ambiental |

ANEXO III

| Porte | Potencial Poluidor | Licença Simplificada | Licença Prévia - LP | Licença de Instalação - LI | Licença de Operação - LO | Autorização Ambiental - AA |
|---------|--------------------|----------------------|---------------------|----------------------------|--------------------------|----------------------------|
| Micro | Baixo | 50,00 | 35,00 | 75,00 | 125,00 | 100.90 |
| | Médio | 75,00 | 50,00 | 100,00 | 150,00 | |
| | Alto | 100,00 | 75,00 | 110,00 | 185,00 | |
| Pequeno | Baixo | 100,00 | 95,00 | 132,00 | 178,00 | 210.33 |
| | Médio | 178,00 | 143.1 | 286.21 | 214.66 | |
| | Alto | 197,00 | 190.33 | 380.66 | 285.49 | |
| Médio | Baixo | 205,00 | 220.33 | 410.65 | 315.51 | 315.27 |
| | Médio | 245,00 | 251.32 | 452.36 | 345.87 | |
| | Alto | 261.34 | 287.21 | 490.41 | 378.69 | |

Wor